



DIÁRIO OFICIAL

DO PODER LEGISLATIVO DE EXTREMA

Quarta-feira, 29 de novembro de 2023

Ano V

Edição 903

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
EXTREMA-MG**

Pregão Presencial nº 048/2023

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.
2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é:

02.01 Contratação de prestação de serviços continuados por empresa especializada na emissão, administração e gerenciamento de cartões bandeirados de aceitação nacional do tipo Auxílio-Refeição e Vale-Alimentação, através de um único cartão eletrônico, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online e em tempo real, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Extrema, conforme descrito no edital e seus anexos.

55 | 34 3239.0500 www.valecard.com.br
Av. Jacarandá, 200 - CEP 38413-069
Bairro Jaraguá | Uberlândia MG
CNPJ 00.604.122/0001-97

VALE
CARD

3. Ocorre que, conforme constatado nos esclarecimentos, é exclusivo a empresas que atuam no mercado como Arranjo Aberto, com a utilização de cartão bandeirado, prejudicando de forma desproporcional a participação de diversas empresas no presente Processo Licitatório.

4. Em razão disto, os valores contratados poderão ser superiores aos usualmente contratados, isto é, haverá uma oneração desnecessária à Contratante, situação essa que pode ser evitada conforme será demonstrado.

5. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DIREITO

II.1. DO CERCEAMENTO DE COMPETITIVIDADE – ARRANJO FECHADO

6. Ainda, consta no Instrumento Convocatório:

02.01 Contratação de prestação de serviços continuados por empresa especializada na emissão, administração e gerenciamento de cartões bandeirados de aceitação nacional do tipo Auxílio-Refeição e ValeAlimentação, através de um único cartão eletrônico, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online e em tempo real, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Extrema, conforme descrito no edital e seus anexos.

7. A exigência descrita, moldes perpetrados, indica que a empresa licitante deverá atuar com o cartão bandeirado e conforme constatado em esclarecimento o certame não aceitará a participação de empresas que operam com o Arranjo Fechado.

8. Ocorre que tal situação indica uma grave restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que apenas poucas empresas têm condição de participar da concorrência, atendendo a todos os seus termos.

9. Isto pois, são diversas as empresas atuantes no mercado de fornecimento de cartão alimentação/refeição, porém, a esmagadora maioria opera através do cartão com a própria bandeira, não sendo correto exigir que a empresa atue como arranjo aberto.

10. É valido neste momento apresentar a distinção entre os modelos de arranjos de pagamento, sendo:

a) Arranjos abertos: Os arranjos abertos são caracterizados onde determinado meio de pagamento pode ser utilizado em qualquer estabelecimento comercial. No caso dos cartões, sua emissão acontece por uma instituição de pagamentos e recebem sua respectiva bandeira (exemplo: Visa, Mastercard). **Desta maneira, este cartão está apto a efetuar transações dentro dos limites contratuais da bandeira associada a ele.**

b) Arranjos fechados: No caso do arranjo de pagamento fechado, os meios de pagamento só poderão ser usados dentro de limites estabelecidos pela instituição emissora. Este é o caso, por exemplo, de cartões de lojas de departamento. Nesta situação, tais cartões não possuem uma bandeira e, portanto, **vinculados ao emissor do cartão.**

11. Trata-se, pois, de condição absolutamente ilegal, pois consoante já dito, esta exigência é capaz de promover um direcionamento no certame e consequentemente prejudica de forma substancial a competitividade.

12. Basicamente, podemos afirmar que uma empresa de arranjo de pagamento moldada em modelo fechado atende plenamente (e com sobras) os requisitos de rede da licitação!

13. Ressalta-se: Existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e efetivamente podem atender de maneira satisfatória às necessidades da Administração.

14. Insta salientar, o direcionamento do certame, visto que existem empresas gerenciadoras nacionalmente conhecidas por prestarem o serviço de gerenciamento de cartões que não possuem o escopo atender/executar os serviços da forma exigida no edital.

15. Desta forma, a manutenção do certame na forma apresentada fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da isonomia e da competitividade.

16. Dito isso, a restrição à competitividade eiva de vícios o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório.

17. Cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

18. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

19. Constata-se nitidamente, o ataque ao Princípio da Competitividade.

20. É certo que o objetivo da licitação é selecionar a maior gama de concorrentes possíveis de forma a obter proposta mais vantajosa para a Administração.

21. Contudo, se há o direcionamento do certame, falece este objetivo, visto que somente as empresas aptas a atenderem todos os requisitos editalícios poderão participar, sendo assim, há comprometimento na disputa e, conseqüentemente, na busca pelo melhor preço.

22. O Princípio da Competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, uma vez que o certame só pode ser promovido, se possível a competição. É uma questão lógica. Em



outras palavras, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

23. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

24. No caso em tela, existe sistema pertinente e compatível, oferecido por centenas de empresas. Porém, a Administração optou por restringir o certame a empresas que atuam como Arranjo Aberto, sem qualquer explicação técnica ou legal.

25. Destaca-se: **QUALQUER MODALIDADE DE ARRANJO ATENDE OS SERVIÇOS AQUI CONTRATADOS E SÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADOS PELO BANCO CENTRAL!**

26. Ainda, há de ser considerado ainda o Princípio da Isonomia, o qual preconiza que a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

27. Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles:

(...) é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, §1º).

O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262)

28. O artigo 7º, §5º da Lei de licitações é claro ao estabelecer ser **vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



29. Neste mesmo sentido, o artigo 15, §7º, I da aludida lei preceitua que nas compras deverão ser observadas ainda a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca.

30. Nos moldes em que se deram o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação a isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado.

31. Ademais, no Edital, em momento algum existe a motivação da efetiva razão de ordem técnica para tal discriminação.

32. Cabe trazer à baila ensinamento de Marçal Justen Filho *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. 2008, p. 344).

33. Portanto, toda licitação deve permitir e facilitar o ingresso do maior número possível de participantes, para que possa obter, realmente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

34. Dúvida não há que o objetivo do processo licitatório é a aquisição de produtos mediante a competição por melhores preços, por meio da apresentação de propostas mais vantajosas que são alcançadas quando há um maior número de competidores.

35. Justamente por isso o Prof. Diógenes Gasparini em palestra no Tribunal de Contas do Município de São Paulo lecionou:

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. (...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. Observe-se a seguinte situação: para demonstrar que alguém tem capacidade técnica para executar uma determinada obra não precisamos de 5, 8, 10 ou mais atestados de capacidade técnica, basta um, desde que a capacidade técnica atestada seja similar à necessária à execução do objeto que pretendemos. Qual é o problema? Se exigirmos mais, quando não é necessário, pode ocorrer que alguns licitantes com plena capacidade técnica para executar o objeto da licitação sejam aliçados do procedimento, pois não têm todos esses atestados. É uma exigência, portanto, que afronta o princípio da competitividade e a todo custo deve ser evitada.

36. Ademais, é às empresas licitantes que cabe a aferição da real competitividade do certame, pois elas são exatamente as que mais conhecem o mercado e sua inerente malícia.

III. PEDIDOS

37. Diante o exposto, requer:

a) Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, readequando assim as exigências presentes no Edital convocatório, visto que o certame se encontra hoje exclusivos a empresas que atuam com Arranjo Aberto, e com isso, há cerceamento na competitividade de diversas empresas, gerando assim contratação menos vantajosa à Administração Pública.

b) Por fim, requer que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, Ed. Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, Uberlândia-MG, CEP 38.411-159.



Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 29 de novembro de 2023.

Elton Flores de Deus

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

55 | 34 3239.0500 www.valecard.com.br
Av. Jacarandá, 200 - CEP 38413-069
Bairro Jaraguá | Uberlândia MG
CNPJ 00.604.122/0001-97

VALE
CARD



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 48/2023 –
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 144/2023 – EDITAL 48/2023.**

Objeto: Contratação de prestação de serviços continuados por empresa especializada na emissão, administração e gerenciamento de cartões bandeirados de aceitação nacional do tipo Auxílio-Refeição e Vale-Alimentação, através de um único cartão eletrônico, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online e em tempo real, visando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e refeições prontas, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores da Câmara Municipal de Extrema, conforme descrito no edital e seus anexos.

Interessada: TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

1. Introdução

O pedido de impugnação foi recebido através do e-mail licitacaoextrema@yahoo.com.br, na data de 29 de novembro de 2023, às 08h25. O pedido foi realizado pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA na pessoa do Sr. Vitor Flores de Deus, procurador.

De início, cabe colocar em relevo, que o pedido foi direcionado **erroneamente** ao Pregoeiro, quando deveria ser direcionado à autoridade subscritora do edital, conforme transcrito a seguir:

As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante que poderão protocolar o pedido formal **direcionado à autoridade superior, subscritora deste Edital**, por e-mail (licitacaoextrema@yahoo.com.br), ou protocolar na secretaria administrativa da Câmara Municipal de Extrema, situada na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626, bairro Ponte Nova, Extrema, MG, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão. (EDITAL 48/2023 – SUBITEM 11.1)

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1626 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA-MG
TELEFONE: (35) 3435-2623 (CÂMARA) - 3435-2052 (CASA DO CIDADÃO)

CNPJ: 19.038.603/0001-00 | licitacaoextrema@yahoo.com.br | WWW.CAMARAEXTREMA.MG.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



2. Da admissibilidade

Acerca da admissibilidade da presente impugnação, tem-se como admissível nos termos do edital a seguir disposto:

11.1 As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante (...). (EDITAL 48/2023 – SUBITEM 11.1)

3. Da tempestividade

A impugnação aos termos do edital é tempestiva, conforme disposto a seguir:

As impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou licitante que poderão protocolar o pedido formal direcionado à autoridade superior, subscritora deste Edital, por e-mail (licitacaoextrema@yahoo.com.br), ou protocolar na secretaria administrativa da Câmara Municipal de Extrema, situada na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626, bairro Ponte Nova, Extrema, MG em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão. (EDITAL 48/2023 – SUBITEM 11.1)

4. Das alegações da impugnante e do pedido

Em síntese, intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo que o certame: "é exclusivo a empresas que atuam no mercado como Arranjo Aberto, com a utilização de cartão bandeirado, prejudicando de forma desproporcional a participação de diversas empresas no presente Processo Licitatório". Ainda, "os valores contratados poderão ser superiores aos usualmente contratados, isto é, haverá uma oneração desnecessária à Contratante, situação essa que pode ser evitada conforme demonstrado".

Requer, por fim, a procedência da impugnação, readequação às exigências presentes no Edital convocatório, e que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br; com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas por meio físico, sejam direcionadas ao endereço disposto na impugnação.

6

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1626 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA-MG
TELEFONE: (35) 3435-2623 (CÂMARA) - 3435-2052 (CASA DO CIDADÃO)

CNPJ: 19.038.603/0001-00 | licitacaoextrema@yahoo.com.br | WWW.CAMARAEXTREMA.MG.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



5. Da análise

A licitação trata de um objeto específico. A escolha pelo arranjo aberto na licitação foi com base na promoção da concorrência, transparência e eficiência, sem que isso de modo algum caracterize um direcionamento ilegal. O processo licitatório está sendo conduzido em estrita conformidade com a legislação vigente, garantindo a igualdade de oportunidades e a lisura do certame. Todas as justificativas estão dispostas no Termo de Referência, em destaque "Destá forma, a CONTRATANTE ao determinar o padrão de execução do objeto pretendido, de modo que os possíveis interessados possam formular suas propostas em atenção às especificações padronizadas, julga ser perfeitamente possível as licitantes competirem com base no valor da proposta e admite-se o julgamento pelo menor preço unitário".

A modalidade "Arranjo Aberto" é praxe usual no mercado, assim como a própria impugnante cita exemplos dessa prática no item 10, alínea "a" da impugnação - exemplo: Visa, Mastercard.

Assim, não há que se questionar sobre o cerceamento de empresas que não operam dessa forma.

É importante destacar que critérios aceitáveis para esse tipo de contratação foram rigorosamente observados, especialmente no que diz respeito à consideração do binômio necessidade/utilidade dos serviços da entidade para a concessão do objeto.

Além disso, optar por uma das formas de execução e sua abrangência é prerrogativa e ato discricionário da Câmara Municipal de Extrema. Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. A aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo o território brasileiro (são mais de 2 milhões de estabelecimentos no Brasil), em uma busca simples na rede mundial de computadores, e há a segurança de que onde houver uma "maquininha" de cartões que aceite tal bandeira, será admitido o cartão da empresa de benefício alimentação e refeição que a utiliza. Com o intuito de assegurar o conforto e a autonomia de escolha dos servidores da Câmara Municipal de Extrema para a aquisição de gêneros alimentícios, a opção por execução "por arranjo aberto" se enquadra no âmbito da discricionariedade, não se configurando como indício de direcionamento do procedimento licitatório, nem como ameaça de prejuízo ao erário, sendo

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1626 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA-MG
TELEFONE: (35) 3435-2623 (CÂMARA) - 3435-2052 (CASA DO CIDADÃO)

CNPJ: 19.038.603/0001-00 | licitacaoextrema@yahoo.com.br | WWW.CAMARAEXTREMA.MG.GOV.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



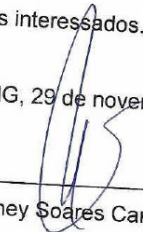
parte fundamental do objeto da licitação. Ademais, a praxe de mercado é de ZERO para a taxa de administração.

6. Da conclusão

Assim, após todo o acima exposto, recebemos o presente pedido de impugnação ao edital em epígrafe, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** e entendemos que o Edital Licitatório em discussão deva ser mantido incólume e sem qualquer tipo de modificação, **NEGANDO PROVIMENTO**, para o fim de realizar na data aprazada o pregão presencial objetivado.

Dê-se ciência aos interessados. Ao fim, publique-se.

Extrema, MG, 29 de novembro de 2023.



Sidney Soares Carvalho
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA
"A Serviço da Cidadania"



RESPOSTAS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de pedidos de esclarecimentos a respeito do Pregão Presencial nº 48/2023 solicitados por e-mail pela Sra. Joacyra Suzete Pereira, na data de 29 de novembro de 2023.

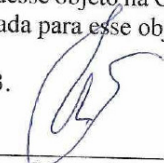
1. Sobre a Rede, existe um nº mínimo fechado?

Resposta: Não existe um número fechado. Objeto trata de cartões bandeirados de aceitação nacional.

2. Qual empresa atende o atual contrato e a taxa que utiliza?

Resposta: Não há a contratação desse objeto na Câmara Municipal de Extrema, ou seja, é a primeira licitação a ser realizada para esse objeto específico.

Extrema, MG, 29 de novembro de 2023.



Sidney Soares Carvalho
Presidente

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1626 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA-MG
TELEFONE: (35) 3435-2623 (CÂMARA) - 3435-2052 (CASA DO CIDADÃO)

CNPJ: 19.038.603/0001-00 | licitacaoextrema@yahoo.com.br | WWW.CAMARAEXTREMA.MG.GOV.BR



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 149/2023 – CONTRATO Nº 66/2023
- EXTRATO DE CONTRATO. Processo Nº 149/2023. Dispensa nº
27/2023. Contrato nº 66/2023. Partes: Câmara Municipal de Extrema – CNPJ
19.038.603/0001-00 – Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, inscrita no CNPJ nº
33.608.308/0001-73. **Objeto:** Contratação de prestação de serviços continuados de se-
guros para os estagiários, mediante requisição. Quantitativo estimado: 20 (vinte) apólices,
pelo valor global estimado de R\$243,20 (duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos).
Vigência: 21 de novembro de 2023 a 21 de novembro de 2024. Assinam: Sidney Soares
Carvalho, presidente, pela Contratante e Gabriel D'Arrochella Lima Sallaberry e Nelson
Emiliano Costa, representantes legais, pela Contratada.



Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626
Ponte Nova | Extrema (MG) – CEP: 37.640-000

www.camaraextrema.mg.gov.br
comunicacao@camaraextrema.mg.gov.br
(35) 3435-2623



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE EXTREMA**